



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Ilma. Senhor Pregoeiro
Da Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro - BA

Ref: Pregão Eletrônico nº 30.2024

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Da Tempestividade:

Conforme informações do edital, referida licitação está agendada para ter início no dia 22 de novembro de 2024.

Ciente de que o próprio edital menciona que o prazo para apresentação da impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública e considerando que o presente pedido está sendo enviado na segunda-feira, dia 18 de novembro de 2024, tem-se presente os requisitos de tempestividade, razão pelo qual REQUER o recebimento e análise da presente peça.

2 - Da Necessária Separação dos Lotes:

O edital da presente licitação apresenta dois lotes, sendo o primeiro com cadeiras universitárias, mobiliário escolar (Conjuntos) e quadros e o segundo com móveis e cadeiras giratórias.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Embora a aparente separação correta dos bens, houve a união de bens com características construtivas muito distintas entre si, o que causa uma limitação ao processo competitivo.

Note, no Lote 1 a união de cadeiras universitárias com conjuntos escolares, quadros e cadeiras empilháveis. Referidos bens possuem forma construtiva totalmente diversa e deveriam ser licitados de forma separada e não agrupados em um único lote.

As cadeiras universitárias possuem a mesma forma construtiva das cadeiras empilháveis e frise-se também poderiam ser licitadas com as cadeiras giratórias previstas no lote 2. Entretanto, os conjuntos escolares devem ser separados em um grupo distinto e o quadro, igualmente.

Quando se fala nos conjuntos escolares, também deve ser aferido a matéria prima utilizada, haja vista que o edital prevê tampos em MDP (madeira) e tampos em ABS, plástico. Note, Senhores, que a diferença de matéria prima do tampo torna o produto com características distintas. Isso porque, empresas que trabalham com madeira, não possuem injeção plásticas e o contrário a mesma coisa.

Os conjuntos fabricados em madeira, são obrigatoriamente fabricados por empresas distintas dos conjuntos fabricados com tampos em ABS e por isso, a separação destes conjuntos em grupos distintos ampliaria consideravelmente a concorrência.

A extrema diferença no processo produtivo se dá pelo fato de que foram unidos conjuntos com tampos fabricados em MDP e tampos fabricados em ABS. Referidas matérias primas (resina plástica e MDP) são totalmente diferentes entre si, causando uma restrição ao processo competitivo.

Essas matérias-primas para a fabricação dos produtos pretendidos exigem uma forma diferente de fabricação, com a utilização de máquinas e materiais diversos, desse modo não é adequado que os termoplásticos e os multilaminados sejam cotados como se fossem semelhantes.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

De uma forma simplificada podemos verificar essa distinção já com uma breve análise entre o manuseio do Polipropileno e das Resinas (utilizado na fabricação das cadeiras) que são materiais moldados por um processo de injeção, com os produtos em compensado multilaminado (material utilizado nos tampos), que exigem moldagem através de corte.

Salientamos que não existem fabricantes que produzam todos estes itens agrupados no lote, apenas pode possuir algumas revendas que forneçam, as quais cotarão marcas diversas, apresentando qualidades distintas. Destaca-se, uma empresa que trabalha com bens de MDF/MDP tem máquinas diferentes, se comparado com uma fabricante de cadeiras, que atua basicamente com chapas/tubos de aço e plástico.

No caso dos autos, seria amplamente vantajoso para a administração pública separar a aquisição dos lotes em três grupos menores, sendo:

Lote 1 – Separar em 4 subgrupos: cadeiras universitárias e empilháveis; quadros; conjuntos com tampos em ABS e conjuntos com tampos em MDP.

Lote 2 – Separar em 2 subgrupos: cadeiras e móveis.

Frisa-se que a participação se restringe a cotação dos produtos por lote, assim caso a empresa não possua algum item do lote não poderá participar, com isso muitas empresas não cadastrarão proposta por não ter todos esses produtos o que leva a administração pública a adquirir muito provavelmente por um preço mais alto do que se ampliasse a concorrência.

Sobre a matéria, podemos citar a Nova Lei de Licitações (nº 14.133), que doutrina:



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetiva, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do decreto lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.”

A união do lote infringe o caráter competitivo da licitação pois limita severamente a participação de empresas que não são especializadas em todos os produtos solicitados.

Diante disso, deve-se fazer a divisão conforme sugerido acima, visando ampliar a concorrência, o que conseqüentemente permitirá a aquisição pelo órgão público a um melhor valor.

Nessa linha, trazemos a Súmula nº 247 do TCU que diz que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A competitividade também é tratada como um princípio norteador dos procedimentos licitatórios e ela diz respeito a alcançar proposta mais vantajosa pela Administração Pública, proibindo medidas que comprometam o caráter competitivo do procedimento, assim entende-se que esta separação dos lotes citados está ferindo este princípio.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Outro princípio que é ferido com esta união do lote editalício é o da igualdade, que exige condições proporcionais de participação a todos os licitantes, trazendo produtos de fabricação diversas em um mesmo lote, a licitação não se torna igualitária.

Assim é abordado este princípio na Constituição Federal Brasileira no seu Art. 37, inciso XXI, dispondo:

“Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”*

Os procedimentos licitatórios também devem primar pela Economicidade, princípio previsto na Constituição Federal, no seu art. 70, caput, o qual visa a contratação pelo preço mais vantajoso à administração, objetivando não só o menor preço, especificamente, mas também o melhor custo-benefício, ou seja, produtos com um bom preço de mercado e boa qualidade.

Licitando todos os itens em apenas um lote é possível que esse princípio seja violado, já que fabricantes e fornecedoras especializadas costumam ter produtos melhores do que as empresas com linha de fornecimento muito ampla.

Assim entende-se que a separação dos itens do lote é medida que se impõe para o edital em comento, já que estas divisões ferem o caráter competitivo da licitação e infringem os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, o quais sejam o da igualdade e competitividade.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

3 - Dos Requerimentos:

Diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, requer o provimento dos pedidos para separar os itens dos lotes conforme sua forma construtiva e matéria prima utilizada ou, conforme sugestão abaixo:

Lote 1 – Separar em 4 subgrupos: cadeiras universitárias e empilháveis; quadros; conjuntos com tampos em ABS e conjuntos com tampos em MDP.

Lote 2 – Separar em 2 subgrupos: cadeiras e móveis.

Tudo isso, visando afastar a limitação da competição ora denunciada.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

「07 875 146/0001-20」

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

「CAXIAS DO SUL - RS」

Caxias do Sul, 18 de novembro de 2024.

GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386